



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1359303 - DF (2011/0245033-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : DESTILARIA MIRIRI S/A
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S) - SP020309
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI E OUTRO(S) -
DF028468
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA APLICAÇÃO DE REGIME DE REPETITIVOS OU REPERCUSSÃO GERAL. IMPUGNAÇÃO POR AGRAVO INTERNO. DESCABIMENTO.

1. O CPC prevê expressamente a via de insurgência para a parte demonstrar distinção entre o tema afetado e o seu caso (art. 1.037, § 9º).
2. O manejo de agravo interno contra a decisão de sobrestamento ou devolução dos autos à origem para aplicação de regime de repetitivos ou repercussão geral é descabida. Precedentes.
3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2020.

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1359303 - DF (2011/0245033-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : DESTILARIA MIRIRI S/A
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S) - SP020309
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI E OUTRO(S) - DF028468
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA APLICAÇÃO DE REGIME DE REPETITIVOS OU REPERCUSSÃO GERAL. IMPUGNAÇÃO POR AGRAVO INTERNO. DESCABIMENTO.

1. O CPC prevê expressamente a via de insurgência para a parte demonstrar distinção entre o tema afetado e o seu caso (art. 1.037, § 9º).
2. O manejo de agravo interno contra a decisão de sobrestamento ou devolução dos autos à origem para aplicação de regime de repetitivos ou repercussão geral é descabida. Precedentes.
3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por Destilaria Miriri S.A. contra decisão que determinou a devolução dos autos à origem para aplicação do Tema de Repercussão Geral 826/STF (e-STJ, fls. 847-848).

A parte agravante aduz, em suma: i) tratar-se de hipótese diversa da submetida ao STF, porquanto discute-se, aqui, apenas a modalidade de liquidação do quanto transitado em julgado e não o direito à indenização em desfavor da União; ii) ser inviável a devolução em face da inexistência de suspensão nacional determinada pelo STJ.

Requer, assim, a submissão do feito ao colegiado.

Impugnação às fls. 991-992 (e-STJ).

Processo com prioridade legal (art. 12, § 2º, VII, do CPC, combinado com a Meta 2/CNJ/2019 – "Identificar e julgar, até 31/12/2019, pelo menos, 99%

dos processos distribuídos até 31/12/2014 e 95% dos distribuídos em 2015").

É o relatório.

VOTO

A via de impugnação da decisão que determina a aplicação do regime de recursos repetitivos ou de repercussão geral é prevista no art. 1.037, § 9º, do CPC.

A interposição de agravo interno contra tal decisão denota a pretensão de análise por salto da distinção e configura erro grosseiro. Desse modo, forçoso o não conhecimento do agravo interno, porquanto manejado em hipótese descabida.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL - CPC/2015. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REGULAMENTO APLICÁVEL. TEMA (907/STJ) PENDENTE DE JULGAMENTO. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE DISTINÇÃO. VIA PROCESSUAL ADEQUADA. JULGADOS DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Controvérsia acerca da via processual adequada para suscitar distinção do caso concreto em face de decisão de sobrestamento fundada em tema repetitivo pendente de julgamento.

2. Nos termos do art. 1.037, § 9º, do CPC/2015: "Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo".

3. Nos termos do art. 1.037, § 10, inciso IV, do CPC/2015, o requerimento de distinção deve ser dirigido ao relator do recurso especial.

4. Inadequação do agravo interno como via processual para se requerer distinção entre o caso e o tema que justificou o sobrestamento. Julgados desta Corte Superior.

5. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

(AgInt no AgInt no REsp 1.612.518/SE, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/3/2019, DJe 27/3/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESPACHO QUE DETERMINA A BAIXA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA AGUARDAR JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA, PARA OPORTUNA APLICAÇÃO DO ART. 1.040 DO CPC VIGENTE. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Hipótese em que o despacho impugnado determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para oportuna aplicação do art. 1.040 do CPC vigente, por se encontrarem pendentes de julgamento, no STJ, Recursos Especiais representativos de controvérsia repetitiva, sobre matéria tratada no Recurso Especial.

II. Na forma da jurisprudência desta Corte, "antes da edição do Código de Processo Civil de 2015, o Superior Tribunal de Justiça entendia ser inadmissível o recurso interposto contra despacho que, ante a pendência de julgamento de recurso representativo da controvérsia, determinava o sobrestamento do apelo extremo na instância ordinária, porquanto, em tais hipóteses, não haveria conteúdo decisório apto a ser agravado.

De acordo com o CPC/2015, para demonstrar distinção entre a questão a ser decidida no processo sobrestado e aquela a ser julgada no recurso especial afetado, o despacho de sobrestamento do recurso passou a ser impugnável por meio do requerimento previsto no art. 1.037, § 9º, de modo que o agravo interno somente é cabível da decisão que resolver esse requerimento (art. 1.037, § 13)" (STJ, AgInt no REsp 1.440.303/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/12/2017). Em igual sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.126.047/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 23/02/2018; AgInt no REsp 1.646.935/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/04/2018.

III. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AgInt no REsp 1.596.606/MG, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018.)

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2011/0245033-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** AgInt no REsp 1.359.303 / DF

Números Origem: 199934000198010 200534000308131 200834000179917 9000019435
9501121240

PAUTA: 22/09/2020

JULGADO: 22/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DESTILARIA MIRIRI S/A
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S) - SP020309
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI E OUTRO(S) - DF028468
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DESTILARIA MIRIRI S/A
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S) - SP020309
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI E OUTRO(S) - DF028468
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.